



TC 005.811/2010-4 (principal com volumes 1 e 2 e anexo 1)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de São João do Paraíso, Maranhão

Responsáveis: Daltro Pereira dos Santos Filho (CPF 236.318.803-91) e Estacon Construções Ltda. (CNPJ 04.821.512/0001-70)

Procuradores: Herbeth Moura Silva, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Marcus Vinícius da Silva Santos, Eveline Silva Nunes e Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA 8.788, 4.947, 7.961, 5.332 e 6.706, a fls. 3-6 do anexo 1)

Relator: José Múcio Monteiro

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Proposta: mérito

Histórico

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude de glosa de 88,87% dos desembolsos realizados sob o convênio 1539/2002 (Siafi 477100), firmado com o município de São João do Paraíso, Maranhão, e cujo objeto era a construção de 183 módulos sanitários compostos de abrigo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, tanque séptico, sumidouro e reservatório.
2. A abertura do procedimento especial decorreu do fato de, não obstante a prestação de contas oferecida pelo senhor Daltro Pereira dos Santos Filho (fls. 155-238 do principal) dar como certa a plena execução da avença, a concedente haver identificado (fls. 250 e 266-267 do principal) a efetivação de apenas 11,13% da meta pactícia.
3. Ao fim da instrução inicial (fls. 373-378 do principal), ante o vislumbre de outras ilicitudes, propôs-se citar solidariamente o ex-prefeito e a sociedade empresária contratada para executar os melhoramentos ajustados no plano de trabalho.
4. Com ponderações do diretor técnico (fl. 379 do principal) e do secretário de controle (fls. 380-381 do principal) sobre a impossibilidade de, por desatualização na base de dados da Receita Federal do Brasil, citar *in faciem* a Estacon Construções Ltda., tal qual ocorrera no TC 005.916/2010-0, autorizou o relator do feito (fl. 382 do principal) a citação postal do senhor Daltro Pereira dos Santos Filho e, na modalidade editalícia, a da mencionada construtora.
5. A Secex-MA desincumbiu-se expedindo o ofício 1577/2011 (fls. 383-384 do principal) e o edital 2788/2011, publicado no DOU de 24/8/2011 (fls. 386-387 do principal). AR a fls. 385 do principal confirma ter o ex-gestor municipal recebido, em 8/6/2011, a comunicação processual; nenhuma manifestação da Estacon Construções Ltda., porém, se encontrou nos autos.



6. Dilação de prazo formulada pelo ex-mandatário em 26/7/2011 (fl. 1 do anexo 1) granjeou deferimento do titular da unidade técnica, segundo despacho à fl. 1 do anexo 1 e missiva a fls. 388 do principal; quanto à defesa, fê-la protocolar na Secex-MA no dia 21/10/2011 (fls. 391-406 do principal).

Alegações defensivas

7. Na petição de resistência, alega-se inicialmente a nulidade do comunicado que ensejou a instauração da TCE, pois a Funasa, ao encetá-la, não haveria encaminhado o ato citatório, expedido em 8/8/2006 (fls. 259-260 do principal), ao gestor responsável pela execução do convênio. Isso o teria levado a deixar escoar o lapso de prestação de contas sem o devido conhecimento.

8. Outro vício ensejador de nulidade de pleno direito decorreria de ter sido deflagrada a citação via edital, manifestamente inapropriada por contrariar as regras do art. 231 do Código de Processo Civil e da Resolução TCU 170/2004.

9. Argumenta-se, também, ser a TCE fruto de uma série de falhas procedimentais insuperáveis, já que não teria observado, desde o nascedouro, os requisitos necessários, em especial os preconizados no art. 3.º da IN 13/96, que disciplina a matéria (conforme, aliás, apontara o próprio relatório do tomador de contas). O certo consistiria em restituí-la à origem.

10. Na mesma toada, argui-se pretensão cerceamento de defesa, ao raciocínio de que a comunicação citatória não fora adequada, impedindo, pela ausência de elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito, o manejo de instrumentos processuais com verdadeiro proveito para a linha defensiva. Como resultado, ter-se-ia vulnerado o disposto no art. 5.º, LV, da Constituição de 1988, nas Súmulas 59 e 98 e na Resolução TCU 170/2005 e, ainda, no art. 26, § 1.º, II, da Lei 9.784/1999.

11. Requer-se, ao final, a nulidade do processo ou, caso predomine diversa inteligência, o refazimento dos cálculos que delinearam o valor do *quantum debeatur*.

Exame técnico

12. De largada, cabe assinalar que a sociedade empresária Estacon Construções Ltda., malgrado constando alusão a ela na seção preambular das alegações de defesa, não outorgou poderes (nesse sentido, verificar documentos a fls. 3, 5 e 6), por ato de qualquer dos sócios (Rejane Lúcia Teixeira Noronha, CPF 178.253.933-68, ou Maxdeyne de Araújo Guimarães, CPF 627.022.623-68, de acordo com extrato da RFB a fls. 407), para que em seu nome postulassem os advogados subscritores daquela peça. Ademais, não se cuida de hipótese de legitimação extraordinária (Código de Processo Civil, art. 6.º), diante da qual se conferiria ao senhor Daltro Pereira dos Santos Filho *status* para agir como substituto processual, pleiteando, em nome próprio, direito do referido ente ideal.

13. Seja como for, verificar-se-á, *ex vi* do art. 161 do Regimento Interno do TCU, se há possibilidade de aproveitamento, no que pertinente às circunstâncias objetivas que o levaram a responder pelo débito discriminado nos autos, a *contestatio* que o devedor solidário houve por bem ofertar.

14. Na realidade, e a despeito disso, nenhuma das alegações *sub examine* tem o condão de eliminar o débito irrogado a ambos os responsáveis. Eis o porquê.

15. Com relação à denominada nulidade da *citação* feita pela Funasa, é de singela percepção que o ex-alcaide distorceu a verdade, porque é adamantino que recebera pessoalmente no dia 18/2/2008 – em data, por conseguinte, anterior à do edital que resolveu censurar – a notificação

001/TCE/PORTARIA N.º 014 e anexos, com perfeito detalhamento das irregularidades que enodoavam, desde então, o uso dos recursos transferidos mercê do convênio 1539/2002 (consultar papéis a fls. 282-289, 292 e 298 do principal). Assim, a *notificação* pela imprensa oficial, ainda que estivesse errada, ocorreu apenas para dar prosseguimento à TCE já instaurada, sem causar prejuízo ao administrado.

16. Quanto à existência de alguma falta na formação documental desta TCE, tem-se que, mesmo que possa estar configurada a falta de termo original de convênio, segundo relatório do tomador de contas (fls. 331-332 do principal), não remanesce dúvida de que existem no fólio processual informações em abundância para caracterizar a avença e o correlato numerário descentralizado, a exemplo dos que se veem a fls. 9-140, 155-204 e 205-254 do principal.

17. Tirante isso, é de trivial exegese que o TCU, à luz da IN 56/2007 (que ab-rogou a IN 13/96), detém a *faculdade* de devolver o processo a quem de direito, ou seja, dispõe de uma *prerrogativa* e não de um *dever jurídico* – ainda mais se as contas, como sucedeu no presente caso, receberam a devida apreciação da CGU (fls. 362-366) e da autoridade máxima da pasta competente (fl. 367).

18. Nota-se, outro tanto, que, pelo que giza o art. 198 do Regimento Interno, a ideia a permear a constituição (exógena ou endógena) de uma tomada de contas especial é a existência de elementos que propiciem compreender a responsabilidade e o dano verificado, algo que, a despeito da grita em contrário do defendente, se mostra inegável nas irregularidades e nas cifras que, objetivamente apuradas e documentadas pela Funasa e pela Secex-MA, estão expostas, com absoluta clareza e inteligibilidade, no corpo do ofício 1577/2011 (fls. 383-384).

19. Apostando tudo no sucesso das preliminares, olvidou o senhor Daltro Ferreira dos Santos Filho a defesa direta de mérito, silêncio que não somente pela ausência de impugnação específica (art. 302 do Código de Processo Civil c/c a Súmula 103 do TCU), mas sobretudo pela robustez das provas carreadas pelos órgãos federais, presta-se a confirmar os achados que maculam as presentes contas (a redação constitui decalque servil do texto elaborado pela regional de controle externo):

Ato impugnado: não aprovação da prestação de contas dos recursos no Convênio 1.539/2002, firmado entre a Funasa e a prefeitura municipal de São João do Paraíso (MA), objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de módulos sanitários compostos de abrigo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, tanque séptico, sumidouro e reservatório no município, além da execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), em razão das seguintes irregularidades:

a.1) não atingimento do benefício social esperado em razão da construção e entrega de apenas 20 módulos sanitários, conforme constatação da Funasa após visita realizada na obra em 28/2/2005;

a.2) não execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), com recursos da contrapartida municipal, conforme constatação da Funasa em supervisão técnica de 9/12/2005;

a.3) impropriedades verificadas na prestação de contas apresentada:

a.3.1) falta de atesto dos serviços nas notas fiscais apresentadas, contrariando o art. 30 da IN/STN 1/1997;

a.3.2) falta de autuação, protocolo e numeração do processo licitatório apresentado, em conformidade ao art. 38 da Lei 8.666/1993;

- a.3.3) ausência de parecer jurídico sobre o edital, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;
- a.3.4) falta de identificação do representante da administração designado para acompanhar e fiscalizar a obra, conforme determina o art. 57 da Lei 8.666/1993;
- a.3.5) ausência da portaria da comissão da licitação constituída, em cumprimento ao art. 51 da Lei 8.666/1993;
- a.3.6) apresentação de extrato bancário incompleto, em desacordo ao art. 28, inc. VII, da IN/STN 1/1997;
- a.3.7) falta de devolução de saldo de recurso, segundo conciliação bancária, na quantia de R\$ 30,00, em desacordo ao art. 28, inc. IX, da IN/STN 1/1997; e
- a.3.8) não apresentação de cópia do termo de convênio assinado entre as partes, segundo art. 28, inc. II, da IN/STN 1/1997;
- a.4) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desobediência ao art. 20, § 1.º, da IN/STN 1/1997.

20. Impende sublinhar dois invencíveis efeitos a dimanar dessa vitanda seriação: a) a peça objurgatória não ocasionará qualquer repercussão benigna para a pessoa jurídica Estacon Construções Ltda., revel nos autos; b) o exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000 revela a inexistência de boa-fé dos responsáveis ou, se se entender diferente, a subsistência de irregularidades assaz graves, razão por que o julgamento há de ocorrer imediatamente.

Proposta de encaminhamento

21. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, proposta vazada como segue:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia da sociedade empresarial Estacon Construções Ltda.;

II) julgar-lhe irregulares as contas, assim como as do senhor Daltro Ferreira dos Santos Filho, a lume dos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.º, I, e 209, II e IV, do RITCU, e tendo por fundamento o que se consignou nos itens 13 *usque* 21 desta instrução;

III) condená-los solidariamente (arts. 16, § 2.º, “b”, da LOTCU e 209, § 5.º, II, do RITCU), à vista de inexecução parcial do objeto do convênio 1539/2002 (alínea *a.1* do tópico 19 acima), ao recolhimento das quantias abaixo arrumadas, cada uma monetariamente atualizável e adicionável de juros moratórios da respectiva data de ocorrência até a do efetivo pagamento:

valor histórico (R\$)	data de ocorrência
122.400,00	4/9/2003
91.800,00	7/1/2004

IV) aplicar-lhes a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;

V) fixar-lhes o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, a quitação da dívida em prol da Funasa e da sanção pecuniária, esta com correção monetária se a saldarem após o vencimento, em favor do Tesouro Nacional;



VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como fautorizam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar *incontinenti* cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3.º, da LOTCU e do art. 209, § 7.º, do RITCU.

Secex-MA, 1.º de março de 2012.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6